

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 162 /2016

1. À impressão.
2. Às Comissões Técnicas
3. Inclua-se em Pauta durante.

TRES (03) dias

Em 16/08/16

Deputado Belarmino Lins  
1º Vice-Presidente

Altera, na forma que especifica, a Lei nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que “dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º - O Art. 12, da Lei nº 3.785/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 12 - A Licença Prévia - LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação e terá prazo de validade, no mínimo, igual ao definido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos, necessários à realização do planejamento, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.*

Art. 2º - O Parágrafo Único, do art. 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 13º (...)  
Parágrafo Único. A Licença de Instalação - LI terá prazo de validade, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos, a critério do órgão licenciador ambiental, estadual ou municipal, no âmbito de suas competências, observadas as condicionantes estabelecidas no licenciamento, podendo ser renovada por igual período.*

Art. 3º - Os §1º e §2º do art. 14 passam a vigorar com a seguinte redação:



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

Art. 14. (...)

§1º *A Licença de Operação - LO terá prazo de validade mínimo de 4 (quatro) anos e máximo de 8 (oito) anos, a critério do órgão de licenciamento ambiental, estadual ou municipal, no âmbito de suas competências, observados os planos de controle ambiental, as condicionantes e as restrições estabelecidas no licenciamento, podendo ser renovada por iguais períodos.*

*I - O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação - LO de empreendimentos que, excepcionalmente, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores, mediante autorização do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Amazonas - CEMAAM.*

§2º *Na renovação da Licença de Operação - LO, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro) e 8 (oito) anos, estabelecidos no parágrafo anterior.*

redação:

**Art. 4º** - O Parágrafo único do Art. 15 passa a vigorar com a seguinte

Art. 15. (...)

*Parágrafo único. A Licença Ambiental Única - LAU terá prazo de validade mínimo de 4 (quatro) anos e máximo de 8 (oito) anos, a critério do órgão licenciador estadual, observados o Inciso I do §1º e §2º, do artigo anterior, os planos de controle ambiental, as condicionantes e as restrições estabelecidas no licenciamento, podendo ser renovada por iguais*

períodos.

**Art. 5º** - O Art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 21. O órgão licenciador ambiental, estadual ou municipal, no âmbito de suas competências, expedirá Declaração de Inexigibilidade - DI quando requerido pelo interessado para os empreendimentos e atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental, sem prazo de validade definido até que haja a comunicação de alteração das atividades ou dos objetivos sociais do*



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

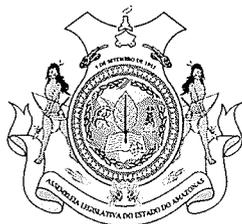
*empreendimento, fato que ensejará novo pedido de DI ou, se for o caso, o licenciamento das novas atividades.*

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2016.

**Dermilson Chagas**  
**Deputado Estadual - PEN**

*Até aqui Soues legas*



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

JUSTIFICATIVA

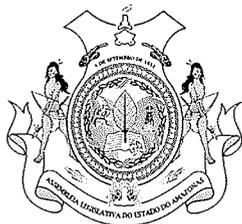
A **Lei nº 3.785**, de 24 de julho de 2012, que trata do Licenciamento Ambiental no Estado do Amazonas, especifica, em seus artigos **12, 13 e 14**, os prazos de validade previstos para emissão das respectivas **Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO**, relativas ao funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou que sejam capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Merece registro, entretanto, a grave omissão identificada na lei estadual, que, sem qualquer motivação técnica e/ou justificativa jurídica, **desconsidera**, de forma cabal, a norma federal que versa sobre **os prazos mínimos** a que devem se sujeitar as tais licenças ambientais, ora objeto de análise.

Além das licenças mencionadas, padecem também do mesmo vício formal, a **Licença Ambiental Única - LAU**, capitulada no **artigo 15**, bem como a **Declaração de Inexigibilidade**, prevista no **artigo 21**, sendo esta requerida pelo interessado para empreendimentos e atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental estadual.

É que a Lei nº 3.785/2012 menciona exclusivamente os **prazos máximos** estabelecidos para todas as licenças ambientais concedidas no âmbito do Estado do Amazonas, sem, contudo, sequer observar a obrigatoriedade de impor-se aos órgãos ambientais competentes, estadual e municipais, os **prazos mínimos** previstos na Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

O CONAMA tem as suas atribuições e competências conferidas pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e vale a pena lembrar que os efeitos da sua resolução de nº 237/97 continuam válidos para todos os estados da federação, naquilo que não contraria a Lei Complementar Federal nº 140/2011.



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

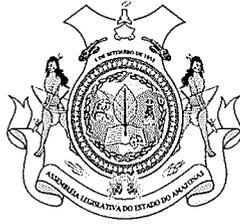
Aliás, relevante afirmar-se que a **Lei Complementar Federal nº 140/2011**, embora tenha sido idealizada com a preocupação de corrigir, dentre outros fatores, os constantes atrasos dos órgãos ambientais nos procedimentos de licenciamento ambientais, fixando normas para a cooperação entre a União, Estados e Municípios, ela **em nada alterou o artigo 18 da Resolução nº 237/1997, e nem o revogou, razões pelas quais todos os prazos para o licenciamento, bem como outras regras atinentes a esta atividade, ainda são regulamentados pelo dito artigo 18, que permanece vigente também por não infringir nenhuma outra norma federal.**

Resultado prático da ausência desse marco legal estadual, sem dúvida, refere-se ao fato de que há um número excessivo e injustificado de emissão de licenças ambientais, sobretudo aquelas referentes à licença de operação - LO, cujos prazos têm sido concedidos entre 01 (um) e, no máximo, 02 (dois) anos de validade, períodos considerados em demasia curtos e muito abaixo do limites mínimos impostos pela legislação.

Certo, mesmo, é que a omissão identificada contraria frontalmente o escopo da Resolução 237/1997, que estabelece prazo mínimo de 04 (quatro) e máximo de 10 (dez) anos para a Licença de Operação - LO, considerados os planos de controle ambiental. E isso, de fato, tem gerado insegurança jurídica e grande irresignação dos interessados e/ou responsáveis pelas atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental no Amazonas, visto a **grave omissão consentir ao gestor do órgão ambiental licenciador uma competência subjetiva que não é corroborada pela legislação federal.**

A proposta de correção da Lei 3.785/2012, assim justificada no presente PL, além de prestar-se a corrigir e adequar a lei estadual aos ditames da norma federal, atende plenamente aos anseios e interesses dos setores produtivos atuantes no Estado do Amazonas, cujas atividades e empreendimentos sujeitam-se, ou não, ao licenciamento ambiental.

Para melhor compreensão da questão, cabe lembrar que tanto a LC 140/2011, em seu artigo 14, §4º, como a Lei 3.785/2012, artigo 23, estabelecem que a renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, como condição de que este seja



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Ocorre que a exigência, em tese inicialmente pensada como benefício ao usuário do sistema, acaba por apresentar resultado oposto ao pretendido pelo legislador, vez que a lei estadual, sem a motivação citada na excepcionalidade da norma federal, permite ao órgão competente um **juízo de valor subjetivo**, não legitimado, que faculta a concessão de prazos de validade muito curtos a todas as licenças ambientais, transformando em regra aquilo que a lei define como mera exceção.

Na verdade, na prática, o requerimento de renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias obriga a que pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos empreendimentos e/ou atividades, aos quais, em grande maioria, são concedidos prazos de validade de apenas 01 (um) ano, sejam forçadas a cada 08 (oito) meses (portanto, em período menor que 01 (um) ano) a mobilizarem recursos humanos e financeiros, com elevados e desnecessários custos, com o intuito de tão somente repetirem os mesmos ritos e procedimentos burocráticos, para os quais a descumprida norma federal determina o prazo mínimo de 04 (quatro) anos.

Fundamental esclarecer, em qualquer hipótese analisada, que inexistente a possibilidade de perda de receita devida aos órgãos competentes, estadual ou municipal, mediante a garantia inserta no art. 5, §6º, da mesma Lei 3.785/2012, que determina que os **valores das taxas especificadas na lei correspondem ao prazo de 12 (doze) meses** de licenciamento, podendo os mesmos serem cobrados **proporcionalmente** ao prazo de validade da licença ambiental.

Ao contrário, o que se constata são fundadas razões de que devem ser esperados aumentos importantes nas receitas dos órgãos licenciadores, no curto prazo, visto que a emissão de licenças ambientais ajustadas ao período mínimo de 04 (quatro) anos de validade irá provocar, necessariamente, em muitos casos, a antecipação de receitas que seriam consolidadas apenas em anos subsequentes.

Os adicionais às receitas são aguardados, porquanto estarão vinculados aos novos prazos mínimos das licenças que serão emitidas, mantida a



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

proporcionalidade explicitada na lei estadual e, também, claro, decorrentes do oferecimento de bônus de antecipação de receita que, se almejada, oportunamente, poderá ser regulamentada.

Ademais, não seria nenhum exagero reconhecer que as atuais estruturas dos órgãos ambientais licenciadores, sem exceção, estadual e municipais, no âmbito de suas competências, encontram-se todas deficitárias em relação ao que seriam as estruturas ideais para o atendimento do real volume de licenciamentos e renovações **anuais** atualmente requeridos. Agravam o quadro, as demais atividades que, além do licenciamento, são também atribuições dos órgãos ambientais, a exemplo das ações de educação, monitoramento e de fiscalização das atividades licenciadas.

Resta claro, portanto, a este propositor, que os órgãos ambientais e o Estado lucrariam muito mais com o aumento da produtividade oriunda da adoção dos prazos de validade mais alongados propostos, consequência normal do alívio e desembaraço da não obrigatoriedade da renovação de prazos tão curtos das licenças atuais.

Assim, a intenção deste Projeto de Lei é sanar a omissão da Lei do Licenciamento Ambiental no Estado do Amazonas, corrigindo-a através da adoção de prazos mínimos definidos na norma federal, válidos para todas as licenças emitidas pelos órgãos competentes, motivo pelo qual esperam-se resultados significativos na melhoria da eficiência e eficácia das ações de licenciamento ambiental. Em consequência, é de esperar-se também a racionalização das ações de fiscalização e de outras atividades que hoje são críticas e fortemente prejudicadas pelo acúmulo de trabalho e de retrabalho provocados pelas desnecessárias e insanas renovações anuais.

Estas são as razões pelas quais peço o apoio dos ilustres deputados.

**Dermilson Chagas**  
**Deputado Estadual - PEN**